

PROJETO DE LEI N° DE 2009.

(Do Senhor Paes de Lira)

Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 e ao Decreto-lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência do Júri." (NR)

Art. 3º O art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 82. O foro militar é especial, e, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

§ 1º

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, prolatada a sentença de pronúncia os autos serão remetidos ao Júri." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei nº 9299, de 1997, alterou o Código de Processo Penal, estabelecendo a competência da justiça comum para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil.

Trata-se de alteração, a bem dizer, inconstitucional, pois, por meio de lei ordinária alterava o art. 125 da Constituição da República, na forma em que tinha vigência.

Não obstante, na tramitação da Reforma do Poder Judiciário, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o art. 125 foi alterado trazendo a previsão expressa da competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis. Essa alteração consolidou a posição antes questionável, porém, não sanou a inconstitucionalidade da lei, pois não existe o fenômeno jurídico da constitucionalidade superveniente.

Assim, este projeto vem ajustar a redação, do texto legal, ao texto da Constituição que diz, in verbis:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) GN

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Certamente os nobres pares apoiarão esta proposição para a atualização do diploma legal já existente.

PAES DE LIRA

Dep. Federal

PTC-SP